



## FAMÍLIAS: TENDÊNCIAS E DESAFIOS

## FAMILIES: TRENDS AND CHALLENGES

<sup>1</sup>Maria Cristina Rauch Baranoski

### RESUMO

O artigo tem por objetivo verificar a delimitação do que se compreende como família e as nuances que a mesma apresenta no contexto atual, especialmente em razão da publicização da homossexualidade para garantias e acesso aos direitos e os questionamentos relacionados à concepção de família tradicional. A análise foi realizada a partir da sistematização do referencial teórico com as principais categorias analíticas: famílias, família homoparental, direitos das famílias. Inicia com a construção da categoria família, após apresenta a formação familiar nacional até o momento contemporâneo e, finaliza analisando os desafios das famílias homoafetivas.

**Palavras-chave:** Família, Família homoparental, Direitos das famílias

### ABSTRACT

The article aims to verify the definition of what is understood as a family and the nuances it presents in the current context, especially given the publicity of homosexuality for guarantees and access to rights and questions related to traditional family design. The analysis was performed from the systematization of the theoretical framework with the main analytical categories: families, homoparental family, families of rights. Begins with the construction of the category family after presents the national family background to the contemporary moment and concludes analyzing the challenges of homoafetivas families.

**Keywords:** Family, Homoparental family, Families of rights

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Sociais e Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Paraná, PR, Brasil. Professora na Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Paraná, PR E-mail: [mcrbaranoski@gmail.com](mailto:mcrbaranoski@gmail.com).



## INTRODUÇÃO

As famílias estão num processo de reorganização no que diz respeito ao formato e à forma de se impor perante a sociedade. Compreender essas famílias “exige um esforço de estranhamento, nem sempre fácil, quando estão em jogo outros pontos de vista, diferentes de nossas próprias referências culturais e sociais”, conforme Sarti (2004, p. 11), porque é uma realidade muito próxima ocorrendo a possibilidade de confusão, porque é definida por uma história contada a cada um desde o seu nascimento, de várias formas, e será reproduzida pelos sujeitos, cada um à sua maneira conforme espaços e momentos vivenciados pelas famílias.

Desta forma, trata o presente artigo da delimitação do que se compreende como família e as nuances que a mesma apresenta no contexto atual, especialmente em razão da publicização da homossexualidade, resultado de inúmeras lutas da comunidade LGBT<sup>1</sup> para garantias e acesso aos direitos de cidadania e os questionamentos relacionados à concepção de família tradicional por conta desta visibilidade.

## 1 A CONSTRUÇÃO DA CATEGORIA FAMÍLIA

Pode-se afirmar que família é uma categoria socialmente construída, assim como as questões ligadas à sexualidade, neste sentido, a concepção de família está atrelada ao momento histórico e cultural no qual se inserem as relações que serão avaliadas.

A família se delimita, simbolicamente, a partir de um discurso sobre si própria, que opera como um discurso oficial. Embora culturalmente instituído, ele comporta uma singularidade. Cada família constrói sua própria história, ou seu próprio mito, entendido como uma formulação discursiva em que se expressam o significado e a explicação da realidade vivida, com base nos elementos objetiva e subjetivamente acessíveis aos indivíduos na cultura em que vivem. (SARTI, 2014, p. 13).

São avanços, retrocessos e reinvenções as marcas para o delineamento que se pretende por família, percebendo-se que sempre existiu uma dificuldade para defini-la, conforme apontam Maluf e Maluf (2013).

Engels (1984) remonta a origem da família por meio dos estudos realizados por Morgan a respeito dos Iroqueses. Nestes estudos, Morgan identifica a evolução do ser humano, que resultaram nos sistemas de parentesco e formas de união, agindo no processo da formação

<sup>1</sup> A sigla apresenta variações: GLBT, LGBT e LGBTTTT, contudo no Brasil utiliza-se LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), conforme aprovado na 1ª Conferência Nacional GLBT, em junho de 2008, visando valorizar as lésbicas no contexto da diversidade sexual e a aproximação do termo brasileiro com o termo predominante usado internacionalmente. (OLIVEIRA, 2011, p. 46).



da família. Morgan (*apud* ENGELS, 1984) dividiu o período pré-histórico da cultura em três estágios: estado selvagem, barbárie, e civilização, cada um destes compreendendo um modelo de família. O primeiro momento consistiu na identificação do incesto, surge a denominada de família consanguínea; o segundo exclui as relações entre irmãos(ãs), cria-se a categoria de sobrinho(a), primo(a), com o matrimônio relacionado a grupos, correspondente à família panaluana; no terceiro momento, a união por grupo é substituída no matrimônio por pares, surge a família sindiásmica. (ENGELS, 1984).

A família sindiásmica permitiu o desenvolvimento da família monogâmica, que, enquanto aquela ainda era uma característica do estado selvagem, esta representa a civilização, conforme Engels (1984, p. 64), cuja base estava no “predomínio do homem, finalidade expressa, procriar filhos com paternidade indiscutível em razão da qualidade de herdeiros diretos entrarão na posse dos bens do pai.” Para Engels (1984) a origem da monogamia não foi fruto do amor sexual individual, mas sim, de conveniência, o que permaneceu ao longo da história, cuja base era a condição econômica e não uma condição natural, foi o “triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva originada espontaneamente”, desencadeando a primeira opressão de classes (feminino oprimido pelo masculino). Em termos da organização da família, historicamente foi um progresso, contudo, de acordo com Engels (1984, p. 71), o processo permite o início concomitante da escravidão e das riquezas privadas, cujo cenário é percebido até o momento atual.

Para Nader (2010, p. 19), são os princípios e as regras advindas de instrumentos de controle social, como a lei, moral, religião, regras de trato social que interferem a organização da família, e o “estatuto doméstico se forma, assim, pela intervenção do Estado e por disposições internas, captadas na moral, na religião e nas regras de trato social.”

Costa (2009, p. 360) compreende a família “como um conjunto de relações cuja forma e conteúdo contribuem para a construção da identidade pessoal”. Para a autora, é um *locus*, não homogêneo, onde se desenvolvem os principais fatos da vida, desde o nascimento até a morte, tem um perfil processual, por isso não deve ser pensada como modelo e sim como dinâmica familiar.

Por identidade compreende-se, conforme Castells (1999, p. 22), o “processo de construção de significado com base em um atributo cultural, ou ainda conjunto de atributos culturais inter-relacionados, o(s) qual(is) prevalece(m) sobre outras fontes de significados”, assim a família é considerada neste processo de constituição da identidade pessoal. Para um



estudo eficaz dessa dinâmica, há necessidade de compreender a família em diferentes campos disciplinares<sup>2</sup>, porque as origens da construção de uma identidade podem ser diversas.

## 2 A ORGANIZAÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

A organização familiar nacional, desde o período colonial, apresenta inúmeras faces em razão dos diversos fatores contribuíram para a colonização do país, tais como: as diferentes etnias que compuseram o Brasil, somando com os povos nativos, com costumes e culturas diversas, além da forma especial que determinou a estada neste território (nativos, colonizadores, escravos, imigrantes), cuja influência se percebe no delineamento das famílias. Por isso autoras como Corrêa (1993) e Sâmara (2002) sustentam que na história nacional não existe um padrão de organização familiar, mas sim, inúmeros.

A perspectiva da família nuclear burguesa apresentada por Freyre (2001), cuja organização familiar era composta pelo patriarca, esposa, filhos legítimos, parentes, serviçais e escravos, tinha a autoridade na figura do chefe da família (o patriarca) e a mulher mantida na condição de submissão ao marido, exercendo atividades na esfera doméstica, tendo por princípio a indissociabilidade do patrimônio, foi apropriada e difundida, permanecendo essa imagem até o século XX. (NEVES & SOARES, 2009, p. 137).

Correa (1986) e Sâmara (2002) apontam uma diversidade da formação familiar brasileira. Para os autores a família extensa e patriarcal não era a predominante. Chegam a esta conclusão analisando dados estatísticos do Censo, desde o primeiro censo geral do Brasil, por ocasião do Império em 1870, até as estatísticas do ano de 1996, concluem que a descrição de Freyre a respeito da família patriarcal existente nas áreas da lavoura canavieira do Nordeste, não deve ser a única formação familiar utilizada, e “deve ser reelaborada nos estudos de família, a partir de critérios que levem em conta temporalidade, etnias, grupos sociais, contextos econômicos regionais, razão de sexo e movimento da população.” (SÂMARA, 2002).

Comparando as estatísticas, Sâmara (2002) encontra o aumento gradativo da população feminina que, somado ao aumento da expectativa de vida, especialmente da mulher, tem reflexos na organização da família. A análise da família realizada por Sâmara (2002) leva em conta o contexto regional como: os padrões dos engenhos do Nordeste, no início da colonização; a economia mineradora do Século XVIII; as plantações de café do Século XIX; a

<sup>2</sup> Nos cursos de mestrado e doutorado, a categoria “família”, a partir do ano de 2010, encontrou-se 6.340 registros, sendo nas áreas de conhecimento: educação (388); psicologia (331); Serviço Social (187); sociais e humanidades (134); Sociologia (119); Antropologia (60); e, Direito 157. (CAPES, 2014).



industrialização no século XX; e, os ciclos migratórios com o conseqüente aumento da vida urbana, fatos estes que demonstram a multiplicidade da organização familiar no Brasil, e que podem ser corroborados com dados obtidos dos recenseamentos já realizados<sup>3</sup>.

Na década de 1690, o eixo econômico do Brasil é deslocado do Nordeste para o Sul, em razão das descobertas de minas de ouro, a região mineira atrai os aventureiros e pessoas em busca de enriquecimento, o que faz com que a região tenha uma vida urbana intensa, e com a canalização do tráfego de escravos. (SÂMARA, 2002).

Nas regiões de Minas, Mato Grosso, Goiás e Bahia, com a economia marcada pela mineração, conforme Neves e Soares (2009), a formação da sociedade era diferente. O critério renda e classe social eram determinantes para a configuração de diferentes organizações da família. As mulheres mineiras mais pobres já exerciam atividades fora do lar para sustentar a família, desde realizar atividades de costura, renda, cozinha até funções tipicamente masculinas na época, como alfaiataria, tecelagem e panificação, comércio, lavoura, cuidado da roça e criação, e até mesmo na mineração, no caso das escravas. (NEVES e SOARES, 2009).

Era comum a organização das famílias mineiras com a união, sem compromisso formal oficializado na igreja, especialmente para a população mais pobre, enquanto que, para os brancos, o casamento formal era incentivado. O incentivo ajudava na manutenção dos interesses das relações da colônia com a metrópole, com a perpetuação da pureza das raças. Neste cenário de família, as crianças participavam, e, em razão das precárias condições de vida da população, os índices de mortalidade infantil eram altos. (NEVES, SOARES, 2009). Oficialmente, até o século XIX no Brasil, o pátrio poder era a pedra angular da família e emanava do matrimônio oficial de acordo com Sâmara (2002). Como o acesso ao casamento oficial não era universal, muitas formas de organização de família permaneciam invisíveis.

Além do desenvolvimento econômico no Sul, o século XIX presenciou fatos políticos relevantes, tais como a independência de Portugal em 1822, a abolição dos escravos, e, a proclamação da república em 1891, nesse contexto outras formas de organização da família também se fazem presentes. (SÂMARA, 2002).

Com a independência, é outorgada a primeira constituição do Brasil, mas nesta não houve menção expressa em relação à família, referenciando apenas à organização do governo, da família imperial e das formas de transmissão do Poder. (BRASIL, 1824). É uma Constituição com marca liberal e individualista, não tutelando as relações familiares, conforme Lobo (2011).

---

<sup>3</sup> O primeiro recenseamento populacional realizado no Brasil, com registro oficial, ocorreu no ano de 1870 (BRASIL, 1870).



Foi um período de vínculo entre a Igreja e o Estado, assim o casamento religioso era formalmente considerado a fonte da família, no entanto, de acordo com Maluf e Maluf (2013).

Ocorrem, nos anos posteriores, a Constituição do Império a abolição dos escravos no Brasil, de forma lenta e gradual: no ano de 1850, foi extinto o tráfico negreiro; em 1871, foi promulgada a lei do ventre-livre; em 1885 ocorre promulgação da Lei dos Sexagenários, e, finalmente em 1888, é assinada a Lei Áurea que previu a libertação de todos os escravos em território nacional. A libertação dos escravos não garantiu que os mesmos fossem integrados no mercado formal de trabalho, o Estado não ofereceu condições para tanto, assim a preferência foi pela mão-de-obra europeia, e, outras culturas vieram a somar na realidade nacional.

A promulgação da Constituição da República em 1891, cujo principal objetivo foi extinguir os laços imperiais que até então vigoravam, bem como a separação do Estado da Igreja, assim, o texto constitucional passa a reconhecer apenas o casamento civil e não mais o religioso. (BRASIL, 1891). É um período de atividade econômica rural e as relações familiares têm ainda a feição patriarcal, com a mulher subordinada ao papel de esposa e mãe, excluída da cidadania, assim como as crianças. No que se refere à família o fato marcante foi a instituição do casamento civil como “único ato jurídico capaz de constituir família, tornando inexistente o casamento celebrado apenas no religioso” (MALUF & MALUF, 2013, p. 54), e não reconhecendo outras formas de união que não fosse apenas o casamento civil.

Da mesma forma que a Constituição de 1824, a Constituição de 1891 é explícito o cunho liberal e individualista. O único dispositivo que apresenta relacionado à família refere-se ao reconhecimento exclusivo do casamento civil, “pois os republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob controle da igreja oficial e do direito canônico durante a Colônia e o Império.” (LÔBO, 2011, p. 34). Os demais arranjos familiares que coexistiam ao casamento civil, não eram contemplados com o reconhecimento e nesse compasso, mantinham-se invisíveis, logo, sem acesso a alguma política do Estado.

Competia ao Estado a regulamentação do casamento. A religião dos nubentes não deveria ser condição para a sua realização, conforme Soares (1890), ou seja, continuava demonstrando que no Brasil, existindo o privilégio religioso, os casamentos que não eram realizados com os preceitos da religião oficial, eram considerados concubinatos ou mesmo sequer eram reconhecidos como união familiar. Intelectuais da época, como os Viscondes de Uruguay, Maranguape e Abrantes<sup>4</sup>, com a visão da peculiaridade da formação nacional, reconheciam a necessidade de secularizar o casamento, (SOARES, 1890),

<sup>4</sup>Intelectuais e políticos do alto escalão do governo da época, cuja biografia pode ser conferida em Sisson(1891).



Foi a partir do movimento republicano de 15 de novembro de 1889 que oportunizou a separação do Estado e religião, assim, o casamento civil foi estabelecido com o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, prevendo inclusive o divórcio, contudo, este, não dissolvia o vínculo, logo, o segundo casamento poderia ocorrer apenas após a morte do outro cônjuge. (BRASIL, 1890).

No século XX, a industrialização e os ciclos migratórios, cuja consequência foi o aumento da vida urbana, mantém a multiplicidade da organização familiar no Brasil. Ao longo do século XX desenvolve-se o Estado social, cuja característica da “intervenção nas relações privadas e no controle dos poderes econômicos, tendo por fito a proteção dos mais fracos”, (LOBO, 2011, p. 34), e, esta intervenção alcança a família.

Em 1916, com a promulgação do primeiro Código Civil nacional, são estabelecidas regras relacionadas à família, filiação, sucessões O casamento permanece indissolúvel, a previsão estava apenas para o desquite, o que impossibilitava uma segunda união formal, permanecendo essa organização familiar invisível aos olhos do Estado, e como tal, sem efeitos jurídicos tais famílias (ex. sucessão, alimentos, reconhecimento de filhos advindos da união).

No ano de 1934, outra Constituição, e com ela, nas palavras de Maluf e Maluf (2013), inaugura-se uma nova declaração de direitos. É a primeira vez que um texto constitucional, no Brasil, expressa a proteção da família, com origem no casamento, indissolúvel, e com os filhos advindos deste, (BRASIL, 1934), as demais formas de união, continuaram sem a proteção estatal. Foi uma constituição que teve a preocupação com o casamento enquanto origem da família e não com a família em si. Sequer conceituou a família. (MALUF & MALUF, 2013).

Na Constituição de 1937 é reconhecido o casamento religioso com efeitos civis, e, somente com o civil se a formação da família, permanecendo noção do casamento indissolúvel. Foi uma constituição autoritária, inspirada pelos ideais fascistas de Mussolini e, quanto à família, não apresentou uma definição, mas acrescentou alguns direitos, em especial em relação às famílias numerosas, para proteção da prole. (MALUF & MALUF, 2013).

Em 1946, após o governo ditatorial, ocorreu a promulgação de outra Constituição, quanto à família, repetiu a noção para o seu reconhecimento, do casamento civil e assegurou assistência à maternidade, à infância e à adolescência. (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967 reafirmou a possibilidade do casamento religioso com fins civis e também o conceito da indissolubilidade do mesmo. (BRASIL, 1967), nada alterando no que diz respeito às legislações constitucionais que a antecederam.



Acontece que, mesmo com os textos constitucionais verificados, com o Código Civil de 1916 – CC/1916, de cunho essencialmente patrimonialista, adotando e reconhecendo apenas família formada a partir do matrimônio, indissolúvel (BRASIL, 1916), conflitava com o contexto social que estava muito distante do que formalmente se estabelecia. Neste contexto muitas formas de organização familiar permaneciam invisíveis perante o Estado, mas, passam a reclamar sua condição específica que não estava amparada na Lei. O CC/1916 visando proteger a família oriunda do casamento previa uma série de restrições aos direitos das concubinas, tais como não receber bens deixados em testamento pelo companheiro, bem como relacionados aos filhos havidos desta união, nominados filhos adulterinos ou ilegítimos.

Até o advento da Constituição da República de 1988-CR/88, a concubina poderia reclamar, judicialmente, os eventuais direitos oriundos do período de convivência, mas, sujeitando-se à análise como questão meramente patrimonial, como indenização por serviços prestados, como num contrato civil ou de trabalho, e não como alguém que participou para amearhar os bens no período da convivência pelo esforço comum.

Há uma mudança na atitude do legislador quando, no ano de 1977, a Emenda Constitucional retirou o caráter de indissolubilidade do casamento prevendo a possibilidade do Divórcio, mas, limitou-o apenas uma vez, ou seja, o Estado continuou a interferir relações familiares de modo a tentar moldar a “forma” adequada de existência da família. A posição do Estado, ao não visualizar outras formas de organização das famílias, reflete sobremaneira na elaboração de políticas públicas às famílias, por isso, passa a ocorrer a necessidade de transformação desta condição das famílias. (MALUF & MALUF, 2013).

A CF/1988 trouxe uma série de transformações no que se refere à compreensão da família pelo Estado e faz reverência que faz à dignidade da pessoa humana. As entidades familiares, além daquelas formadas pelo casamento civil, adquirem reconhecimento e proteção. Os filhos, havidos ou não, da relação do casamento, ou mesmo por adoção, são reconhecidos e em condição de igualdade. Ainda, garante a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal e, para complementar as diretrizes constitucionais, em 2002 é sancionado o Código Civil-CC/2002, alterando o paradigma da concepção da família. A partir desta contextualização pode-se compreender a família hoje, demonstrando o que efetivamente mudou (ou não) desde a organização familiar colonial chegando ao momento atual.

## 2.1 A FAMÍLIA BRASILEIRA ATUAL





Pesquisas relacionadas à família partem, em geral, das pesquisas demográficas<sup>5</sup>, às quais demonstram as alterações ocorridas na família nos últimos anos, mais precisamente a partir da década de 1980 quando, no Brasil, ocorreu a alteração do regime de governo, a visibilidade dos movimentos sociais, com reflexo na mudança da sociedade brasileira, tanto em termos demográficos como também na composição e entendimento das relações familiares, dando visibilidade a formas antes invisíveis na sociedade. As alterações se tornam perceptíveis por meio da análise dos dados apresentados pelo censo demográfico realizado em 2010, (IBGE, 2010), em comparação com os dados do censo de 1980, (IBGE, 1980), os quais foram abordados por Baranoski e Moreira (2014) e que podem ser assim sintetizados: casais com menor número de filhos e aumento de casais sem filhos, de arranjo familiar monoparental, de pessoas morando sozinhas, de uniões consensuais (sem casamento religioso ou civil), além de computar no censo de 2010, as uniões de pessoas do mesmo sexo.

A configuração da família, construída conforme o padrão cultural português, grupo conjugal que é tido como núcleo estrutural da família, (COSTA, 2009) atualmente não é concretizado, em face da diversidade na sociedade, tornada pública nas últimas décadas, o que já foi objeto de debate por autoras como Sâmara (2002).

A concepção de família pode assumir contornos diversificados se observada a classe da qual deriva, ou seja, para a elite há o compromisso com a reprodução econômica, não se dissocia do modelo hegemônico, tem conformação semelhante às camadas médias, é diferente nas famílias da classe popular, que conjuga a dimensão genérica de parentesco com a dimensão operacional de grupo doméstico, similar à família camponesa. (DUARTE, 1995).

Já a família observada pelo Direito, para Baranoski e Moreira (2014), há uma compreensão adstrita ao contido na lei e “isto se deve ao fato de que as instituições sociais definidas pelo Estado, geralmente, estão a serviço de seu projeto de poder e organização social”. É com a lei que o Estado exerce a sua ação, ou seja, a lei é um instrumento de desenvolvimento e controle social (BARANOSKI e MOREIRA, 2014). Pela lei o Estado irá operar transformações econômicas, distribuir (ou não) a renda, gerar novos direitos e obrigações, costumes, enfim, tem uma importância capital no controle da sociedade, e, variáveis se projetam no campo social para corroborar a influência de determinada lei em dado momento, tais como fatores econômicos, psicossociais, ideais políticos partidários, dentre outros (NUNES, 2011).

<sup>5</sup> No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, criado em 1934, com início de atividades em 1936, se constitui no principal provedor de dados e informações do País, que atendem às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal. (IBGE, 2014).



Atualmente a lei não traz uma definição clara e objetiva de família, mas sim, aponta parâmetros, conforme artigos 226 e § 3º e 4º da CR/88, que delimita a união estável entre homem e mulher e inclui como entidade familiar aquela formada por quaisquer dos pais e seus descendentes, além da regulamentação do CC/2002. (BARANOSKI e MOREIRA, 2014). O que ocorre na atual legislação nacional, conforme as autoras, é a inclusão da afetividade para a delimitação das famílias, resultando no que os doutrinadores nominam de repersonalização da família, que não é o retorno ao modelo liberal, individualista, porque nesta a família se constrói num espaço de solidariedade e realização da afetividade humana, para que cada membro, viva com dignidade, isto marca, conforme Lôbo (2011, p. 22), o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para a função da realização da afetividade humana, valorizando o interesse do ser humano e não apenas as suas relações patrimoniais. Na concepção de espaço de solidariedade que emerge da família contemporânea, a afirmação da pessoa humana coloca-se como objetivo central do direito (LÔBO, 2011) e, abre-se um espaço para discussão e reconhecimento de múltiplas maneiras de constituição das famílias.

Se à família inúmeras funções foram atribuídas (religiosa, política, econômica e procracional), no momento a instituição busca identificar-se na solidariedade (CR/1988, art. 3º, I) como um dos fundamentos da afetividade (LÔBO, 2011), o que foi apropriado pelo CC/2002 ao reconfigurar tais relações com o princípio da afetividade como delimitador.

O princípio da afetividade para Lôbo (2011, p. 71), “não se confunde com o afeto, fato psicológico e anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações”. “É o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”. (LÔBO, 2011, p. 70). Nesse sentido, não obstante a possibilidade da certeza da paternidade, promovida pela ciência com os exames de DNA, há o reconhecimento pelo judiciário, da filiação socioafetiva, que não necessariamente encontra base na origem biológica. Na mesma linha da filiação, o filho adotivo, em face da garantia legal, tem o mesmo reconhecimento e prerrogativas dos filhos biológicos, na de comunhão de vida, a união estável tem o reconhecimento estatal para garantia dos direitos que possam advir desta união, assim como as uniões formadas por pessoas do mesmo sexo, inclusive o direito a pater/maternidade.

Sem uma definição propriamente dita, mas com as delimitações da legislação, ao Judiciário cabe a missão de estabelecer a cada situação apresentada a concepção de família e assim, numa odisséia de decisões o desenho da família veio sendo construído pelos Tribunais, reconhecendo-se atualmente as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, dentre outras.



O que se tem até o momento é que a família de visão patrimonialista que reinou até o advento do CC/2002 foi substituída por uma visão humanista e pluralista que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, a liberdade e igualdade, incluindo uniões antes impensadas, mesmo que vivenciadas, mas vivenciadas na invisibilidade. Atualmente, inúmeras são as organizações de família que têm respeitado os seus direitos, e outras, ainda lutam pelo reconhecimento e visibilidade, como é o caso das uniões de pessoas do mesmo sexo, as quais serão denominadas neste ensaio de família homoparental.

### 3 A FAMÍLIA HOMOPARENTAL

A família homoparental consiste na família formada pela união de pessoas do mesmo sexo, também nominada família homoafetiva.

Homoafetivo é um termo cunhado por Dias (2010) para designar a pessoas do mesmo gênero em relação afetiva, que transcende o propósito sexual, se tornando uma expressão jurídica para tratar do direito relacionado à união de pessoas do mesmo gênero. E, homoparentalidade é um neologismo criado em 1997 pela Associação de Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicas – APGL – de Paris e consiste em nomear uma situação na qual ao menos um adulto se autodesigna homossexual e é, ou tem a pretensão da paternidade ou maternidade. (ZAMBRANO *et al.* 2006).

O uso de termo ‘homoparentalidade’ é questionado, pois associa a orientação sexual ao cuidado dos filhos e, o que os estudos científicos pretendem é desfazer esta associação, demonstrando que a boa parentalidade (paternidade ou maternidade) independe da orientação sexual dos pais, mas, o emprego do termo homoparental é necessário para nomear uma forma de constituição de família até então sem nome. (ZAMBRANO *et al.* 2006, p. 10)

A visibilidade da formação familiar homoparental impõe a coexistência entre as diversas formas de composição familiar e mais, impõe a reivindicação do direito de todas as configurações serem reconhecidas conforme as suas particularidades.

Para Roudinesco (2001, p. 9), não há uma ruptura com a ordem estabelecida, em razão do acesso à justa igualdade de direitos para os homossexuais, mas sim, o que se observa é a existência do desejo de integração a uma norma que antes teve o condão da perseguição. O que se pretende no atual contexto é a integração das minorias, dentre os quais, os homossexuais, nestas normas, e isso, é a origem para problemas na sociedade.



O ser humano desempenha um papel socialmente esperado. O papel corresponde às normas organizadas pelas instituições e organizações da sociedade que influenciam o comportamento social, diferente de identidade que constituem as fontes de significado para os próprios atores, dos quais são originadas e construídas num processo de individuação. (CASTELLS, 1999). Além desses papéis formais individuais, a sociedade também tem as expectativas roteirizadas em relação às formas da organização familiar e, tais expectativas, conforme Schreiner (2007), são consideradas a partir do papel da família em relação ao cuidado de seus membros, entre tais expectativas está o acordo tácito de que cada família sabe o que deve fazer. Em suma: o imaginário social acredita num “modelo certo de ser família” e que as famílias “sabem viver este modelo”. Essa expectativa gera uma consequência prática, qual seja a ausência de políticas públicas que tenham por meta promover as funções parentais, de forma a prevenir o risco de vulnerabilidades. (SCHREINER, 2007). O silêncio do Estado para com as famílias homoparentais, seja pela falta de uma legislação específica ou por falta de políticas de enfrentamento da diversidade, gera insegurança para as mesmas.

Há um atrelamento da imagem social ao definido em lei, ou seja, há uma reprodução social pelo que já é conhecido, no caso, o formato hegemônico da família heterossexual, por isso o silêncio do legislador, ignorando a existência das configurações de famílias com pessoas do mesmo sexo, contribuiu para a invisibilidade das mesmas.

No Brasil, o primeiro caso decidido pela Justiça, envolvendo a homoparentalidade ocorreu no ano de 2000 e, no ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça altera o padrão da certidão de nascimento, tradicionalmente o termo “pai e mãe” para “filiação”, as medidas foram no Judiciário. (BRASIL, 2015)

A homoparentalidade tem desenvolvimento num ambiente estruturado como na heteroparentalidade e o resultado deste desenvolvimento é, num primeiro momento, imprevisível, tanto numa como noutra família, aponta a pesquisa de Desjeux (2008). A heteroparentalidade constitui a família construída a partir da diferenciação entre homens e mulheres, cada qual marcado com a identidade respectiva, com a capacidade de procriação.

Nesta lógica, a única família apta a ter visibilidade e, de consequência, a devida proteção, é a heteroparental, reservando às demais constituições familiares a invisibilidade. A heterossexualidade, pautada na diferença de sexo (masculino/feminino) é elemento constitutivo desta organização familiar. Com os papéis sexuais diferenciados, define-se o lugar do homem e da mulher na organização da família e acentua a compreensão de que, conforme Pereira (2014 p. 36), “só é possível construir uma família institucionalizada, capaz de contribuir para a



socialização de crianças e adultos” e que “as funções de gênero são delimitadas para um melhor desenvolvimento da sociedade, no que diz respeito à dinâmica da ordem estabelecida”, e assim, para a autora, aquele que compõe uma família ‘adequada e estruturada’, exige a mesma formação dos demais. Ao exigir esta formação, ignoram todas as demais configurações familiares e à estas os direitos não precisam ser pensados.

A família, para Bourdieu (2012, p. 103), tem o principal papel “na reprodução da dominação e da visão masculina, é na família que se impõe a experiência precoce da dominação do trabalho e da representação legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita na linguagem.” Quando entram na cena familiar atores para além da divisão binária do sexo, como a comunidade LGBT, ocorre a publicização de um grupo social que permaneceu/permanece invisível, e esta atitude traz incômodo para a ordem reinante, são conteúdos, de acordo com Bourdieu (2012, p. 146), novos no que diz respeito à sua existência e ações simbólicas, bem como em discurso e teorias produzidas,

A dominação simbólica de que são vítimas os homossexuais se estabelece com o estigma imposto por meio dos “atos coletivos de categorização que dão margem a diferenças significativas, negativamente marcadas, e com isso a grupos ou categorias sociais estigmatizadas”, assume desta forma a negação de sua existência legítima e pública, permanecendo invisível para o Direito, para o Estado. (BOURDIEU, 2012, p. 143-144).

Essa situação ficou nítida por ocasião das discussões do Plano Nacional de Educação – PNE e dos Planos Estaduais - PEE e Municipais de Educação - PME, na quase totalidade de votações nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, ao longo do ano de 2015. Os Planos de Educação, ao propor diretrizes a respeito de gênero e dos direitos da comunidade LGBT, foram veementemente criticados por entidades religiosas que levaram ativistas de movimentos religiosos para os locais de votação, sob o argumento da ‘ideologia de gênero’, objetivaram pressionar o legislador e fazer a retirada dos termos ‘gênero’ e ‘LGBT’ dos documentos, o que, foi conseguido na maioria deles.

No ano de 1975, a Associação Americana de Psicologia aconselhou os profissionais de saúde mental a desenvolver pesquisas junto às famílias homoparentais, as quais, na oportunidade, perceberam uma possibilidade de se tornarem visíveis e demonstrar que poderiam exercer a pater/maternidade da mesma forma que as famílias heterossexuais (ROUDINESCO, 2003). Pesquisas foram publicadas entre 1973 e 1995 e tiveram por escopo atestar a aptidão psicológica dos homossexuais a pater/maternidade. (ROUDINESCO, 2003).



Tais pesquisas, conforme a autora, não esclareceram o suficiente a mudança que adveio de não mais organizar a família a partir da diferença sexual, mas sim, “confortaram as angústias dos homossexuais ao mostrarem que eram pais tão comuns quanto os outros, isto é, semelhantes àqueles das famílias horizontais do final do século, incessantemente recompostas.” (ROUDINESCO, 2001, p. 88).

No Brasil não há uma pesquisa científica a respeito de eventuais impactos na educação e formação da criança no que diz respeito à configuração familiar a que pertença<sup>6</sup>, talvez este fato se deva à recente visibilidade dos grupos, enquanto postulantes de seus direitos de cidadãos. Na Europa, mas especificamente na França, conforme Roudinesco (2001, p. 89), o primeiro reconhecimento legal ocorre em 1999, e, alguns psicanalistas, sem conhecer as experiências americanas, posicionaram-se contrários sob o argumento de que estava ocorrendo uma “dessimbolização” da ordem social, ou ainda os responsáveis por uma nova tentativa de supressão da diferença sexual”.

Em 2013, foi publicada uma pesquisa britânica, abrangendo 130 famílias de diversas configurações (41 famílias de pais homossexuais, 40 mães lésbicas e 49 pais heterossexuais) com filhos adotados (estavam entre 04 e 08 anos de idade e estavam com a família há pelo menos um ano). Seu objetivo foi avaliar a qualidade da relação entre pais e filhos, o bem estar dos pais e o desenvolvimento psicológico da criança. Os resultados obtidos foram positivos, pode-se sintetizar<sup>7</sup> alguns: o primeiro benefício está em que a criança antes privada do convívio familiar, agora se encontra numa família; as crianças das diferentes famílias tinham origens semelhantes, nos casais de homens, predominava crianças do sexo masculino; as crianças que faziam parte das famílias homoparentais não apresentavam maior risco de distúrbio psicológico do que aquelas das famílias hétero, nestas as crianças apresentavam um pouco mais de hiperatividade; não foram percebidos problemas na escola em razão da orientação sexual dos pais; a relação pais-filhos era muito parecida em todas as famílias.(MELLISCH *et all.*, 2013).

O que se tem até o momento não oferece argumento hábil para desconstituir a formação da família homoparental, até porque, de fato, ela sempre existiu, o que se tem no momento é a visibilidade social da mesma, e como tal, exigente dos direitos inerentes à família. A sociedade e o Estado são chamados se manifestar e enfrentar a questão, pois a família não pode mais ser representada a partir de uma concepção binária dos sexos (masculino/feminino) somente para a função da procriação.

A conclusão de Roudinesco (2001, p. 90-91) para o futuro da família é de que “o futuro



da família contemporânea, horizontal e em ‘redes’, vem se comportando bem e garantindo corretamente a reprodução das gerações” e ainda, a família é reivindicada (amada e sonhada por todos independente do gênero, da orientação sexual, da idade) como um valor seguro e ninguém quer renunciá-la.

O direito à constituição da família, independente da organização desta, é garantido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e a luta dos homossexuais para reconhecer as diferentes formas de organização da família, é o reconhecimento dessa garantia. Nesse sentido foi o voto do Ministro Ayres Britto, por ocasião do julgamento da ADI, quando afirmou que a livre disposição da sexualidade tem proteção constitucional porque é um bem da personalidade, (BRASIL, 2011), portanto resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Ocorre o desejo entre os heterossexuais para o papel paternal, para os homossexuais a construção deste desejo não será diferente, aponta um estudo orientado por Desjeux (2008), quando analisa 05 casais com desejo de tornarem-se pais/mães e este desejo em resumo, desenvolve-se da mesma forma. O desejo para ambas dependerá do contexto social favorável (questões financeiras, estabilidade da relação e fertilidade, por exemplo). (DESJEUX, 2008).

Em razão das consequências que podem advir dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, seja relacionado ao patrimônio comum amealhado pelo casal, ou em razão dos filhos gerados (inseminação artificial, adoção, filiação sócio afetiva), há a preocupação de muitos Estados no sentido de garantir os direitos aos homossexuais, inclusive o direito à parentalidade.

No Brasil a discussão está polarizada. Conforme já exposto, não se tem no país uma definição legal para a família homoparental, mas sim, delimitadores com os princípios constitucionais inseridos na CR/1988 bem como no CC/2002, além do desenho familiar inserido na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Dados do IBGE relativos ao censo do ano de 2010 identificaram aproximadamente 60.000 (sessenta mil) casais do mesmo gênero no Brasil, ou seja, 60.000 casais que permanecem invisíveis para o legislador nacional.

---

<sup>6</sup> A busca foi realizada em páginas oficiais de pesquisa como IBGE, IPEA, banco de teses, bem como junto a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais -ABGLT.

<sup>7</sup> A íntegra da pesquisa está disponível em <<http://www.apgl.fr/images/2013/pdf/etude-enfants-adoptes-2013.pdf>>. Acesso em 29 jan.2015. (MELLISCH et all., 2013).



Em razão da omissão legislativa, aos tribunais coube a missão de construir as delimitações da família contemporânea, assim, em maio de 2011 ocorreu a sessão histórica do STF com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 4277, proposta pela Procuradoria Geral da República – PGR, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº 132, proposta pelo governo do Rio de Janeiro, para discutir a equiparação da união estável entre pessoas do mesmo sexo à entidade familiar estabelecida no artigo 1.723 do Código Civil –CC, desde que preenchidos requisitos lá estabelecidos da convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

Com o julgamento precedente da ADI e da ADPF foi reconhecido às pessoas em uniões homoafetivas direitos até então restritos ao casamento e às uniões estáveis entre homens e mulheres, entre os quais: regime da comunhão parcial de bens; sucessão; pensão alimentícia, em caso de dissolução da união; pensão por morte ao companheiro sobrevivente; plano de saúde; entre outros, e, no que se refere à adoção de crianças por casais homoafetivos, a possibilidade, uma vez que não há impedimento legal, contudo, este direito não está de forma explícita na decisão, o que pode gerar ainda, interpretações no sentido de negá-lo.

Uma vez que o STF orientou-se no sentido do reconhecimento da união estável homoparental nos moldes da união estável de pessoas do mesmo sexo, haveria a mesma possibilidade para estes, contudo, mesmo depois da decisão do STF ocorreu resistência dos tabeliões para lavrar escritura pública de uniões homoafetivas, de acordo com Dias (2010) com fundamento de que tal ato seria contrário à moral e aos bons costumes vez que não havia lei que permitisse e validasse estas uniões. Assim, em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aprovou por maioria dos votos a Resolução nº 175, proposta pelo Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, proibindo a recusa dos cartórios em celebrar o casamento civil de casais do mesmo sexo ou ainda de converter a união estável em casamento. (BRASIL, 2013).

O julgamento da ADI nº 4277, da ADPF nº 132 e a Resolução 175/2013 do CNJ forneceram mais elementos para delinear a organização da família na atualidade, ao lado das demais composições da família tomam assento a família homoparental, seja constituída pelo casamento ou, com a união estável. Uma das principais consequências deste reconhecimento é o direito da pater/maternidade das pessoas em união homoparental, e, das formas de filiação possíveis para construir a família homoparental (adoção, inseminação artificial, reconhecimento da filiação socioafetiva) fica à mercê da interpretação das situações individuais levadas ao Judiciário, e, como tal, sem vinculação uma decisão à outra, dependerá da autoridade





responsável pelo procedimento. Percebe-se uma tendência de aceitação por parte do Judiciário em tais questões, no entanto, em termos de legislação ainda não há segurança para tais famílias.

## CONCLUSÃO

Das lutas que geraram para as famílias a visibilidade das suas múltiplas formas de composição, destaca-se em especial o direito a pater-maternidade das pessoas nas uniões homoafetivas, seja unida pelo casamento civil ou em união estável. Tais garantias legais decorrem da Constituição Federal de 1988, especialmente da dignidade da pessoa humana, consagrada como princípio basilar.

O reconhecimento da dignidade do ser humano reflete na luta de direitos, o que ocorre com a luta dos homossexuais para o reconhecimento das várias formas de organização da família, inserindo a família homoparental como uma delas. Assim, com a lente do princípio da dignidade da pessoa humana, no tocante às relações familiares que tomam assento constitucional, outras modalidades de constituição de família, que não aquela apenas formadas a partir do casamento civil, são reconhecidas e tuteladas, entre elas, as uniões estáveis, a filiação fora do casamento, a igualdade no tratamento dos filhos, independente da origem da filiação.

Tais situações foram regulamentadas com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e, no ano de 2002, com o Código Civil vigente. A partir disso houve uma valorização da afetividade como componente do vínculo familiar, em detrimento da sanguinidade/patrimonialidade que marcava toda a construção da família no Código Civil de 1919.

Contudo, apesar do tempo de luta transcorrido, das discussões/reflexões a respeito da configuração da família contemporânea em perspectivas plurais, ainda permanece uma imagem da formação familiar tradicional, de pai-mãe-filhos, deixando as demais configurações familiares, muitas vezes, com um grau de importância menor, inferiorizadas ou mesmo, despercebidas, tidas por inexistentes.

Nesse espaço plural de configuração familiar, a família homoparental impõe a sua presença enquanto detentora de direitos, e em especial o direito à convivência familiar e comunitária, assegurado constitucionalmente, seja qual for a configuração familiar o direito à filiação, e, uma concepção excludente do que é família, seja pelo legislador ou mesmo no cotidiano, é fonte de conflitos e negação de direitos, por isso, essencial o reconhecimento e o



respeito aos direitos já adquiridos pelas famílias, com a luta para mantê-los e amplia-los quando necessários.

## REFERÊNCIAS:

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. MOREIRA, Dirceia. **Família, significar além dos sentidos...** In XXIII Encontro Nacional – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. João Pessoa, 2014. p.6-22. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=46f71057ed130f9b>>. Acesso em 30 mar. 2016.

BOUDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª ed. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Lei nº 1.829, de 9 de setembro de 1870**. Recenseamento da população do Império, 1870. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-1829-9-setembro-1870-552647-publicacaooriginal-70024-pl.html>>. Acesso em 27 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1737>>. Acesso em 17 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm)>. Acesso em 17 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 17 de jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil de 1916. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 12 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 17 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de Novembro de 1937. Disponível em <[bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/.../constituicao\\_1937\\_texto.pdf?...](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/.../constituicao_1937_texto.pdf?...)>. Acesso em 17 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 17 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 17 jun. 2015.



\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 abr.2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 30 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 30 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Jornal do Senado Federal**, 2015. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/relatos-reais-sobre-adocao/-a-adocao-feita-por-homossexuais-batalhas-e-vitorias-legais.aspx>>. Acesso em 29 jan. 2015.

BRASIL. STF - Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132 e Ação Direta de inconstitucionalidade n.º 4277** Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 05/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000180731&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 28 ago.2013.

CAPES. **Banco de teses**. 2014. Disponível em <<http://www.capes.gov.br/servicos/banco-de-teses>>. Acesso em 09 jul. 2014.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Trad. Klauss Brandini Gerhard. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira: notas para o estudo das formas de organização familiar no Brasil. In CORRÊA, Mariza (Org.) **Colcha de retalhos: estudos sobre a família no Brasil**. 2ª ed. Capinas: Unicamp, 1993.

COSTA, Livia Fialho. Notas sobre formas contemporâneas de vida familiar e seus impactos na educação dos filhos. In **Educação e contemporaneidade: pesquisas científicas e tecnológicas [online]**. NASCIMENTO, AD., and HETKOWSKI, TM., orgs. Salvador: EDUFBA, 2009, p. 356-371. Disponível em <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 06 jul. 2014.

DESJEUX, Cyril. **Homosexualité et parentalité du désir d'enfant à sa réalisation**. P. 41-50. Recherches Et Prévisions. Parentalité. N° 93. 2008; Disponível em <<https://www.caf.fr/sites/default/files/cnaf/Documents/Dser/PSF/093/RP93-CDesjeux.pdf>>. Acesso em 28 jan. 2015.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Luiz Fernando Dias. Horizontes do indivíduo e da ética no crepúsculo da família. In RIBEIRO, Ivete; RIBEIRO, Ana Clara Torres (Org.) **Família em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira**. São Paulo: Loyola, 1995, p. 27-42. Disponível em <[http://www.academia.edu/1214654/\\_Horizontes\\_do\\_Individuo\\_e\\_da\\_Etica\\_no\\_Crepusculo\\_da\\_Familia\\_.In\\_Familia\\_e\\_Sociedade\\_Brasileira\\_Desafios\\_nos\\_Processos\\_Contemporaneos\\_orgs.\\_Ribeiro\\_I.\\_and\\_.Ribeiro\\_A.\\_C.\\_T.\\_Sao\\_Paulo\\_Loyola\\_1995](http://www.academia.edu/1214654/_Horizontes_do_Individuo_e_da_Etica_no_Crepusculo_da_Familia_.In_Familia_e_Sociedade_Brasileira_Desafios_nos_Processos_Contemporaneos_orgs._Ribeiro_I._and_.Ribeiro_A._C._T._Sao_Paulo_Loyola_1995)>. Acesso em 09 jul. 2014.



ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 9ª ed. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FRANÇA, Código Civil Francês (Código de Napoleão), de 21 de março de 1804. Bibliothèque nationale de France, 1804. Disponível em <[http://files.libertyfund.org/files/2352/CivilCode\\_1565\\_Bk.pdf](http://files.libertyfund.org/files/2352/CivilCode_1565_Bk.pdf)>. Acesso em 16 jun. 2015.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: uma introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil**. 43ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Amostra de uso público do censo demográfico de 1980: metodologia e manual do usuário**. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro: IBGE, 1985. Disponível em <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv16863.pdf>>. Acesso em 09 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Censo demográfico, 2010**. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/calendario.shtm>> . Acesso em 09 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Contagem Populacional, 2014**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> Acesso 13 jan. 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª e. São Paulo: Saraiva, 2011

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana C.do R. F. D. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLISH, Laura *et all*. Gay, **Lesbian and Heterosexual Adoptive Families Family relationships, child adjustment and adopters' experiences**. 2013. Disponível em <<http://www.apgl.fr/images/2013/pdf/etude-enfants-adoptes-2013.pdf>>. Acesso em 29 jan.2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família** 4ª ed. Vol. 5. Rio de Janeiro: Gen. Forense, 2010.

NEVES, Meire de Souza; SOARES, Ana Cristina Nassif Soares. A precarização do trabalho no Brasil e os seus rebatimentos no cenário familiar: as marcas históricas da violência. **Serviço Social & Realidade**, Franca, v. 18, n. 1, p. 136-153, 2009. Disponível em <[periodicos.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/download/121/159](http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/download/121/159)>. Acesso em 15 jun. 2015.

NUNES, Rizzato. **Manual de Filosofia do Direito**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de Oliveira. **Famílias contemporâneas: as voltas que o mundo dá e ao reconhecimento jurídico da homoparentalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, Claudia Moraes e Silva. **Relações familiares homoafetivas: as contradições e a construção cotidiana das famílias vinculadas ao grupo dignidade**. Dissertação do programa de Mestrado em ciências sociais e aplicadas – UEPG, 2014. Não publicada



ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Zahar Editora: Rio de Janeiro, 2001.

SÂMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? (da Colônia à atualidade). **Psicol. USP** vol.13 nº 2. São Paulo, 2002. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-65642002000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004)>. Acesso em 09 jun. 2015.

SARTI, Cynthia Andersen. A família como ordem simbólica. **Psicologia USP**, 2004, 15(3), 11-28. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v15n3/24603.pdf>>. Acesso em 25 mai. 2015.

SCHREINER, Gabriela. Fortalecimento familiar a partir da ética e dos direitos humanos. **Seminário Regional de Capacitação da IFCO- RELAF**: “El Derecho a Vivir en Familia. Acogimiento Familiar y otras alternativas”. IFCO-RELAF e Fundación CEPES (Orgs). Argentina, 2007. Disponível em <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1132>>. Acesso em 5 fev. 2015. Verificar como citar.

SOARES, Oscar de Macedo. **Casamento civil. Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890. Comentado e anotado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1895. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/37557/pdf/37557.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2015.

ZAMBRANO, Elizabeth. *et al.* **Direito à Homoparentalidade**: Cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais. Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2006. Disponível em <[http://www.abglt.org.br/docs/zambrano\\_et\\_al\\_homoparentalidade\\_-\\_A4\[1\].pdf](http://www.abglt.org.br/docs/zambrano_et_al_homoparentalidade_-_A4[1].pdf)>. Acesso em 28 jan. 2015.